



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ituberá

1

Quinta-feira • 27 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 3185

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ituberá publica:

- **Extrato de Ratificação Processo de Dispensa de Licitação Nº 030/2022.** Empresa: Andrade Consultoria Contábil Ltda.
- **Parecer Normativo da Procuradoria Geral do Município de Ituberá nº: 01/2022.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Dispensas de Licitações



EXTRATO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2022

Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação com fundamento no artigo art. 26 da Lei 8.666/93. EMPRESA CONTRATADA: ANDRADE CONSULTORIA CONTABIL LTDA; CNPJ nº 22.929.980/0001-44; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERENCIAMENTO ELETRÔNICO, ORGANIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUBERÁ; VALOR GLOBAL: R\$ 8.300,00 (Oito mil e trezentos reais); FUNDAMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO: ART. 24, INCISO II - DA LEI Nº 8.666, DE 1993 E ALTERAÇÕES POSTERIORES; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2022; DATA DE RATIFICAÇÃO: 24/01/2022; PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias - ATO DE AUTORIZAÇÃO ASSINADA POR REGES JONAS ARAGÃO SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL; Ituberá, 24/01/2022 de 2022.

(73) 3256-8100
✉ administracao@itubera.ba.gov.br / secadm@itubera.ba.gov.br
📍 Rua Coronel Barachísio Lisboa, n. 91, Centro. CEP: 45.435-000 - Ituberá - Bahia

Atos Administrativos



PARECER NORMATIVO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUBERÁ

Parecer Normativo nº: 01/2022.

Consulentes: Poder Executivo Municipal de Ituberá.

Interessado: Servidores públicos municipais.

Assunto: Gratificação de estabilidade econômica.

1 - INTRODUÇÃO.

O art. 80 da Lei Complementar Municipal nº 10/2015 (Estatuto do Servidor Público) estabelece a gratificação por estabilidade econômica para servidores efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, daí fomos consultados pelo senhor Prefeito com relação a legalidade e qual o procedimento correto a ser adotado.

Ante o exposto, resolvemos, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, previstos respectivamente no inciso LXXVIII do Art. 5º e caput do art. 37, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 30 da Lei nº 4.657/42, emitir este parecer normativo, com vistas a esclarecer e recomendar as medidas devidas junto aos processos administrativos que tramitam neste Poder Executivo Municipal, objetivando a concessão da vantagem já mencionada.

É o que importa relatar.



(73) 3256-8100 **gabinete@itubera.ba.gov.br**
www.itubera.ba.gov.br **prefeturamunicipal.de.itubera** **prefeitura.de.itubera**
Rua Cel. Barachísia Lisboa, 91, Centro, Ituberá / BA - CEP: 45435000



2 - DESENVOLVIMENTO.

A estabilidade econômica do servidor público municipal de Ituberá encontra-se regulada no art. 80 e seus parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 10/2015 (Estatuto do Servidor Público), senão vejamos:

Art. 80 - Ao servidor que tiver exercido, por 08 (oito) anos, contínuos ou não, cargo ou função de confiança de provimento temporário no âmbito municipal, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, quando exonerado, além da remuneração do cargo efetivo, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 03 (três) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente, opção esta que for mais vantajosa para o servidor.

§ 1º - O direito a estabilidade se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, sendo o valor correspondente fixado neste momento.

§ 2º - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver alteração no valor do vencimento que lhe serviu de base de cálculo, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.

§ 3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo ou função de confiança de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.



(73) 3256-8100 **gabinete@itubera.ba.gov.br**
www.itubera.ba.gov.br **prefeituramunicipal@itubera** **prefeitura@itubera**
Rua Cel. Barachísia Lisboa, 91, Centro, Ituberá / BA - CEP: 45435000



§ 4º - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

Importante destacar que, sobre a concessão de estabilidade econômica para servidor público municipal, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA possui o parecer 00230-18 que aborda o tema da seguinte forma:

EMENTA: CONCESSÃO DE ESTABILIDADE ECONÔMICA. VANTAGEM PESSOAL. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DO ENTE PÚBLICO AO QUAL O SERVIDOR ESTEJA VINCULADO. O instituto da estabilidade econômica confere ao servidor público efetivo, após certo lapso temporal de exercício em cargo em comissão ou função de confiança, o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por determinado tempo. É uma vantagem pessoal, que, embora tenha por base a remuneração do cargo diverso daquele que o servidor ocupa em caráter efetivo, não configura a vinculação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF/88. Depende de previsão legislativa específica do ente ao qual o servidor esteja vinculado, que deverá prever, inclusive, sua composição, forma de reajuste e demais pré requisitos de concessão de tal direito, na forma do quanto disposto no art. 39, da Constituição Estadual.

Percebe-se que a concessão da estabilidade econômica, trata-se de uma vantagem pessoal e tem por objetivo manter a remuneração do servidor(a) em caso de exoneração ou dispensa do cargo em comissão ou função gratificada.

Nessa mesma linha de entendimento a Corte de Contas emitiu o parecer 01534-18 que aborda o tema da seguinte forma:

ESTABILIDADE ECONÔMICA. VANTAGEM PESSOAL. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA



(73) 3256-8100 **gabinete@itubera.ba.gov.br**
www.itubera.ba.gov.br **prefeituramunicipal@itubera** **prefeitura@itubera**
Rua Cel. Barachísia Lisboa, 91, Centro, Ituberá / BA - CEP: 45435000



DO ENTE PÚBLICO AO QUAL O SERVIDOR ESTEJA VINCULADO. É possível a concessão de estabilidade financeira aos servidores públicos municipais efetivos que tenham ocupado cargo comissionado ou função gratificada por certo lapso temporal, desde que tal benefício seja instituído por Lei municipal, que deverá prever seu cômputo (ou não) na base de cálculo de outras parcelas (como, por exemplo, no adicional por tempo de serviço), sua forma de cálculo, reajuste e demais requisitos necessários ao reconhecimento de tal direito.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre este tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1264, fixando o seguinte entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO. 1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. 2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI: 1264 SC, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-02 PP-00323)



(73) 3256-8100 **gabinete@itubera.ba.gov.br**
www.itubera.ba.gov.br **prefeituramunicipal@itubera** **prefeitura@itubera**
Rua Cel. Barachísia Lisboa, 91, Centro, Ituberá / BA - CEP: 45435000



Percebe-se com este entendimento da Suprema Corte que a estabilidade econômica não iguala ou equipara vencimentos, apenas visa garantir ao servidor(a), a título de vantagem pessoal, a manutenção da mesma remuneração do cargo em comissão ou função gratificada que ocupava, em caso de exoneração ou dispensa.

Posta assim a questão, recomendamos que o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para o recebimento da gratificação econômica deverá ser apurada por meio de relatório técnico do órgão municipal de recursos humanos que conferirá todos os atos administrativos de nomeação e exoneração do servidor para o exercício de cargo ou função de confiança junto este Poder Executivo Municipal, devendo ao final opinar pelo deferimento ou indeferimento da gratificação.

3 – Da Conclusão.

Ante todo o exposto, pode-se concluir que o instituto da **estabilidade econômica**, é legal, desde que atenda os requisitos exigidos pela lei para seu recebimento, os quais deverão ser apurados por meio de relatório técnico do órgão municipal de recursos humanos que, conferirá todos os atos administrativos de nomeação e exoneração do servidor para o exercício de cargo ou função de confiança junto este Poder Executivo Municipal, devendo ao final opinar pelo deferimento ou indeferimento da gratificação.

Recomendamos a apuração do direito a gratificação de estabilidade econômica mediante processo administrativo o qual após a emissão do relatório técnico pelo órgão municipal de recursos humanos deverá ser remetido para parecer conclusivo da Procuradoria Geral do Município, a qual remeterá em seguida para decisão do chefe do Poder Executivo Municipal.



(73) 3256-8100 **gabinete@itubera.ba.gov.br**
www.itubera.ba.gov.br **prefeituramunicipal@itubera** **prefeitura@itubera**
Rua Cel. Barachísia Lisboa, 91, Centro, Ituberá / BA - CEP: 45435000



É o Parecer, S.M.J.

Ituberá/BA, 03 de janeiro de 2022.

VIVIAN DE ARAÚJO CALLIGA
Procuradora-Municipal



(73) 3256-8100 **gabinete@itubera.ba.gov.br**
www.itubera.ba.gov.br **prefeituramunicipaldefitubera** **prefeituradefitubera**
Rua Cel. Barachísia Lisboa, 91, Centro, Ituberá / BA - CEP: 45435000